

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003

Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental e dá outras providências.

Autora: Deputada ANN PONTES

Relator: Deputado JÚLIO REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.351, de 2003, aqui analisado, é de autoria da nobre Deputada Ann Pontes. Estabelece normas para qualificar empresas como organizações de responsabilidade socioambiental. Para assim se qualificarem, as empresas deverão atender a diversos requisitos, dentre estes a aceitação, respeito e prática, nas suas relações de trabalho, dos princípios da proteção, da irrenunciabilidade, da continuidade, da primazia da realidade, da razoabilidade, da boa-fé, da não-assunção dos riscos e da não discriminação. São também requisitos a observância dos preceitos constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais, direitos sociais, normas da Ordem Econômica e Financeira e da Ordem Social, bem como das normas de proteção das condições e meio ambiente do trabalho.

São também requisitos a serem atendidos a prática, valorização e fomento da negociação coletiva do trabalho; o incentivo à administração participativa, assegurando a inserção dos trabalhadores na gestão das empresas, bem como a sua participação nos lucros ou resultados; o cumprimento da legislação de proteção e defesa do meio ambiente e do consumidor, inclusive mediante convenções coletivas de consumo; manutenção

de programas de qualidade e produtividade; prática, valorização e fomento da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável; obtenção e manutenção de certificação oficial de atendimento aos requisitos desta lei.

Todos os princípios acima mencionados encontram-se expressamente definidos, seguindo a doutrina, no art. 3º do Projeto de Lei em tela.

Na seqüência, o art. 4º determina que, para a obtenção do certificado de atendimento aos requisitos mencionados, a empresa interessada deverá comprovar suas práticas, com a apresentação de pelo menos os seguintes documentos, cumulativamente:

- Relatório de auditoria socioambiental que demonstre, de forma conclusiva, o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei;
- Certificados de conformidade, expedidos com base nas normas das séries ISO 9.000, ISO 14.000 e SA 8.000;
- Certidões negativas dos órgãos oficiais de proteção e defesa dos trabalhadores, consumidores e meio ambiente;
- Participação em negociações coletivas de trabalho e celebração de convenções coletivas de consumo; balanços sociais.

O parágrafo único do art. 4º determina, ademais, que todos estes documentos deverão ser renovados a cada ano.

O art. 5º estabelece que às empresas que se qualificarem como organizações de responsabilidade socioambiental ficará assegurada a redução, proporcional e progressiva, das contribuições para as entidades de formação profissional, assistência social e de apoio às micro e pequenas empresas, mediante abatimento das despesas que realizarem com treinamento e assistência social. As empresas assim qualificadas poderão, também, celebrar contratos de trabalho avulso com entidades sindicais para a execução de serviços e atividades descontínuas. Elas gozarão, ainda, de redução, proporcional e progressiva, da contribuição para a seguridade social, à medida

em que melhorarem os Índices de Desenvolvimento Humano no município e na microrregião homogênea correspondentes.

Uma vez verificado, pelo Poder Executivo, o descumprimento desta norma, a empresa será desqualificada como organização de responsabilidade socioambiental. Tal desqualificação será precedida de processo administrativo, permitida a suspensão liminar da qualificação. Será também desqualificada a organização que não renovar a qualificação no prazo legal.

A desqualificação – é o que rege o § 3º do art. 6º – importará reversão à situação anterior, com a perda dos direitos da organização estipulados em lei, sem que disso resulte qualquer prejuízo para os direitos dos trabalhadores.

Se aprovada, a Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A presente proposição foi distribuída, para apreciação quanto ao mérito, às então denominadas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Finanças e Tributação. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá à análise da constitucionalidade da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 08 de dezembro de 2004, a proposição foi aprovada, com emendas apresentadas pelo relator. Estas emendas visam a suprimir o inciso II do art. 5º, que autorizaria as empresas qualificadas como organizações de responsabilidade socioambiental a celebrarem contratos de trabalho avulso com entidades sindicais, para execução de serviços e atividades descontínuas; a alterar o art. 6º, cujo teor passou a ser “a qualificação e a desqualificação das organizações, conforme os requisitos previstos nesta lei, dar-se-ão na forma do regulamento do Poder Executivo”; e ainda a inserir, no art. 1º, um parágrafo único com o seguinte texto: “São consideradas missões de alto risco aquelas nas quais estão presentes fatores de risco capazes de provocar acidentes com graves conseqüências à integridade física dos trabalhadores”.

II - VOTO DO RELATOR

É claro e meritório o objetivo da nobre deputada Ann Pontes ao apresentar este Projeto de Lei nº 1.351, de 2003: dar incentivo a que as empresas nacionais atuem de forma social e ambientalmente responsável. Partilhamos dos objetivos da Autora, porém submetemos aos nossos pares as considerações a seguir.

Mesmo após as emendas propostas pelo nobre Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei apresenta uma série de problemas. Expurgá-los implicaria alteração substancial, a ponto de descaracterizar a iniciativa. Mais vale, portanto, rejeitar a proposição em apreço.

Logo no art. 1º aparece a primeira dificuldade. O parágrafo único, inserido neste artigo por emenda do relator, não tem qualquer relação com o *caput*. Diz este: “Esta lei estabelece normas para a qualificação das empresas como organizações de responsabilidade socioambiental.” Diz o parágrafo primeiro: “São consideradas missões de alto risco aquelas nas quais estão presentes fatores de risco capazes de provocar acidentes com graves conseqüências à integridade física dos trabalhadores.” Como se vê, o parágrafo trata de tema distinto do *caput* do artigo.

Também são problemáticas as exigências, colocadas pelo art. 2º, para que as empresas se qualifiquem como “organizações de responsabilidade socioambiental”, e que podem ser divididas em duas categorias. Na primeira, há o requisito de que as empresas cumpram a lei, assim como a Constituição. É exemplo o inciso II, que diz: “observância dos preceitos constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais, direitos sociais, normas da Ordem Econômica e Financeira e da Ordem Social, bem como das normas de proteção das condições e meio ambiente do trabalho”. Ora, cumprir a lei é obrigação; a existência de empresas que não o fazem, assim como o reconhecimento desta realidade, em princípio não deve levar o legislador a fazer uma nova lei para beneficiar aqueles que cumprem a norma em vigor. Antes, será necessário ou adequar a norma vigente à realidade, ou providenciar para que a lei seja cumprida, ou uma combinação destas ações. A alternativa adotada pela nobre Autora implica estabelecer uma arriscada diferenciação entre as normas

jurídicas: haverá aquelas cujo cumprimento é motivo de premiação – no caso, a obtenção do certificado, que valorizará a imagem da empresa – mas cuja não-observância não traz implicações, e aquelas cujo cumprimento é apenas obrigação. As implicações desta diferenciação para o futuro da ordem jurídica merecem ser objeto de estudo de juristas gabaritados. Em termos da economia nacional, o fato de que tal diferenciação torna relativas – e de certa forma imprevisíveis – as conseqüências do cumprimento, ou não, das normas legais, implica uma opacidade do sistema jurídico que, no mínimo, afastará investidores temerosos de que apenas eles, e não seus concorrentes, sejam obrigados a respeitar determinadas leis.

Na segunda categoria de exigências para obter o certificado estão procedimentos cuja adoção deve ser decisão da empresa, e não do Governo, e cujo cumprimento é de difícil – se não impossível – verificação. Por exemplo, o inciso VI do art. 2º, que coloca entre os requisitos para a obtenção do certificado a “manutenção de programas de qualidade e produtividade.” Como existem diversos programas voltados para a melhoria da qualidade e da produtividade – aliás, não existem programas voltados à redução de qualquer das duas – há que se indagar: qual deles deve a empresa adotar? O Programa da empresa de consultoria A, ou o da Consultora B? Não seria melhor, talvez, a adoção do Programa Seis Sigma? Quem sabe o Programa *Balanced Scorecard* não seria mais adequado? Tal definição certamente não deve caber ao setor público, mas sim à empresa interessada. No mesmo sentido, pode-se usar o exemplo do inciso VII, do mesmo art. 2º: como saber se a determinação ali constante, qual seja, a “prática, valorização e fomento da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável”, está sendo adotada pela empresa?

Outra exigência com prováveis conseqüências econômicas negativas é aquela constante do art. 4º, em seus vários incisos. O inciso II reza que, para obter a qualificação, as empresas deverão provar disporem de certificados de conformidade, expedidos com base nas normas das Séries ISO 9000, ISO 14000 e SA 8000. Embora o Brasil tenha se destacado, no contexto mundial, pela rapidez com que se ampliou, aqui, o número de empresas que dispõem destes certificados, o total das empresas com a ISO 9000, no Brasil, ao fim de 2001, era de 9.489. No mundo, havia 510.419 e, na América do Sul, 14.099, sempre segundo dados do INMETRO. Ou seja, as empresas certificadas, em nosso País, somam apenas 0,1% – zero vírgula um por cento – das firmas constituídas entre 1985 e 2003. Sem dúvida, o alto custo e as elevadas

exigências para se obter e manter tais certificados explicam, em parte, tão reduzida proporção. A exigência, portanto, exclui cerca de 99,9% das empresas brasileiras da possibilidade de virem a ser consideradas “organizações de responsabilidade socioambiental”. Acatando-se a proposta, será possível dizer que todas estas não são organizações responsáveis, em termos sociais e ambientais? A desproporção de tamanho entre os grupos de empresas certificadas e não-certificadas permite-nos dizer, no mínimo, que a norma aqui analisada está desequilibrada.

Outra conseqüência negativa: obter os certificados mencionados implica, necessariamente, o pagamento de *royalties* às instituições responsáveis pela definição dos critérios; no caso, a International Organization For Standardization e a Social Accountability International, aquela uma organização de entidades nacionais de definição de padrões – nem sempre ligadas aos respectivos governos – e esta última uma organização não-governamental internacional. Por menor que possa ser a drenagem de recursos decorrente dos mencionados pagamentos a tais entidades internacionais, parece que, para o Brasil, seria melhor se tais recursos fossem destinados a entidades nacionais que realizam trabalho semelhante, quais sejam a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e a ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos, esta última citada por participar da entidade responsável pela SA 8000. Sem qualquer ranço de xenofobia.

Os benefícios a serem concedidos às empresas que se qualificarem, como previstos na proposição, também são inadequados. O inciso I do art. 5º diz que tais empresas terão asseguradas “redução, proporcional e progressiva, das contribuições para ...” o chamado “Sistema S”. O mesmo inciso não diz, porém, proporcional a quê, nem qual a razão de progressividade, que são elementos essenciais para que a proposição tenha efeito prático. Vale dizer, com tal redação, aquilo que é a substância do benefício a ser concedido não está expresso; assim, a lei, em sua essência, será feita não pelo Legislativo, mas pelos funcionários encarregados da sua regulamentação, no Poder Executivo.

Outro exemplo, ainda. O inciso III do mesmo art. 5º assegura às empresas qualificadas “redução, proporcional e progressiva, da contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da Constituição Federal), à medida em que melhorarem os Índices de Desenvolvimento Humano – IDH – no Município e na Microrregião homogênea correspondentes.” Ora, pode uma empresa, operando em uma cidade grande, ou mesmo média, ser beneficiada

porque melhorou o IDH desta cidade? Qual a real contribuição da empresa em questão para a suposta melhoria do IDH? Como comparar e separar os efeitos, sobre o IDH local, ou regional, das ações da administração pública – em seus vários níveis – relativamente aos esforços realizados pela empresa em seu intuito de se tornar “organização de responsabilidade socioambiental”?

Pelas razões expostas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JÚLIO REDECKER**
Relator